



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04708/16

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: WALDSON DIAS DE SOUZA (02/01/2015 a 31/12/2018)

PROCURADOR GERAL DO ESTADO: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (fls. 87).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, SOB A RESPONSABILIDADE DO ATUAL GESTOR, SENHOR WALDSON DIAS DE SOUZA – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS - REMESSA DA MATÉRIA SOB A RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA SER CONTEMPLADA NA ANÁLISE DA PCA RESPECTIVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015 (PROCESSO TC 04533/16) - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 058 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2015**, da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pelo responsável, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, cujo Relatório inserto às fls. 65/77 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. O Gestor responsável pela Secretaria foi o **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**;
2. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM foi criada através da **Medida Provisória nº 167**, de 11 de fevereiro de 2011, posteriormente convertida na **Lei Estadual nº 9.350**, de 12 de abril de 2011, que alterou dispositivos da Lei estadual nº 8.189/2007, transformando a então Secretaria Especial de Estado da Representação Institucional – SERI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM.
3. As finalidades e competências da SEDAM centralizaram-se em: a) planejar e fomentar alternativas produtivas e de investimentos para os municípios; b) definir políticas, planejamento, execução e coordenação das atividades ligadas ao desenvolvimento urbano e regional, incluindo aglomerações urbanas, entre outras indicadas às fls. 65/66;
4. A **Lei nº 10.437**, de **12/02/2015**, referente ao Orçamento Anual do Estado para o exercício de 2015, fixou a despesa para a SEDAM, no montante de **R\$ 9.650.000,00**;
5. A despesa total empenhada importou em **R\$ 3.291.095,88**, sendo **R\$ 1.202.670,30**, de despesas correntes e **R\$ 2.088.398,58**, de despesas de capital;
6. Foram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 17.271,71**;
7. Não houve despesas por meio de adiantamentos, nem há registro de denúncias relacionadas a irregularidades no exercício em análise;
8. A SEDAM realizou apenas uma Adesão a Ata para aquisição de vale refeição;
9. Por fim, foram noticiadas, pela Auditoria (fls. 65/77), as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04708/16

Pág. 2/3

- 9.1. De responsabilidade do atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA (02/01/2015 a 31/12/2015)**:
- a) Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, inciso VI e VIII, da **Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010**;
- 9.2. De responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado, **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**:
- a) Nomeação de servidores para cargos comissionados de Agente Conductor de Veículo (03 servidores), Agente de Prog. Governamentais (11 servidores) e Agente Operacional (05 servidores), que não possui atribuição de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal; e
- b) Nomeação de servidores lotados na SEDAM para cargos que não estão previstos na estrutura organizacional da Secretaria, estabelecida na Lei estadual nº 9.350/2011, ferindo o Princípio da Legalidade, art. 37, Constituição Federal.

Citado, o Governador do Estado, Exmo. Senhor **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, e intimado o atual responsável pela SEDAM, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, **APENAS** o primeiro, através do Procurador-Geral do Estado, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, apresentou a defesa encartada sob o **Documento TC nº 57.467/16** (fls. 83/88), tendo a Auditoria analisado a documentação apresentada e concluído (fls. 93/96) por **MANTER** todas as irregularidades antes mencionadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 98/104), da lavra do ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnando, após considerações, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das Contas do **Sr. Waldson Dias de Souza**, Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, no exercício de 2015 aqui analisadas;
2. **Aplicação de Multa Pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB ao **Sr. Waldson Dias de Souza** e remessa do fato imputável ao Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, aos autos da PCA sob sua responsabilidade;
3. **Recomendações** ao **atual Secretário da Pasta** em análise no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui apontadas; e ao **Senhor Governador do Estado** no sentido de dotar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal (SEDAM) de quadro compatível com a realidade dos serviços prestados, e em estrita conformidade ao disposto em lei.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de **VOTAR**, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

- I - De responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA (02/01/2015 a 31/12/2015)**:
- a) no tocante à inconformidade do envio dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em relação no art. 11, incisos VI (Inventário de bens móveis e imóveis) e VIII (Relação da frota dos veículos da entidade), da **Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010**, apesar do Gestor não ter apresentado defesa, verifica-se que se tratam de aspectos formais, que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04708/16

Pág. 3/3

denotam a existência de prejuízo ao erário, a exemplo da não indicação da data da incorporação dos bens no Relatório de Inventário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que se atenda com zelo à referida legislação nas futuras prestações de contas;

II - De responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado, **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**:

b) em relação às irregularidades apontadas sob a responsabilidade do Governador do Estado, pertinente a atos de gestão de pessoal¹, é prudente remeter a matéria para ser contemplada na análise da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de **2016**, sede própria para o deslinde da questão.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo Gestor da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2015;
2. **DETERMINEM** a remessa da matéria relativa a atos de gestão de pessoal, noticiada nestes autos, para ser contemplada na instrução da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2016;
3. **RECOMENDEM** ao atual gestor da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04708/16 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, relativas ao exercício de 2015;***
2. ***DETERMINAR a remessa da matéria relativa a atos de gestão de pessoal, noticiada nestes autos, para ser contemplada na instrução da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2016;***
3. ***RECOMENDAR ao atual gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de março de 2017.

mgsr

¹ Irregularidades sob a responsabilidade do Governador do Estado, Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho:

- a) Nomeação de servidores para cargos comissionados de Agente Conductor de Veículo (03 servidores), Agente de Prog. Governamentais (11 servidores) e Agente Operacional (05 servidores), que não possui atribuição de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal; e
- b) Nomeação de servidores lotados na SEDAM para cargos que não estão previstos na estrutura organizacional da Secretaria, estabelecida na Lei estadual nº 9.350/2011, ferindo o Princípio da Legalidade, art. 37, Constituição Federal.

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:15



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL